



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

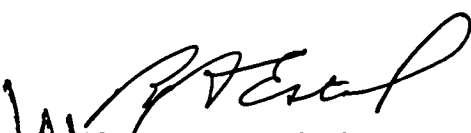
Processo nº. : 10768.007164/2002-10
Recurso nº. : 131.673
Matéria : CSSL – Ex(s): 1993
Recorrente : TEXACO BRASIL SA PRODUTOS DE PETRÓLEO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.423

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MEDIDAS PROVISÓRIAS.
INEFICÁCIA – EFEITOS - Perda a eficácia "ex tunc" de Medida Provisória,
restaura-se a norma legal anteriormente vigente, por esta derogada ou
revogada.

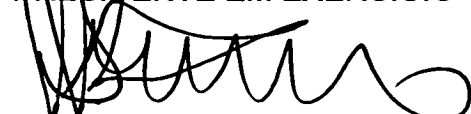
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TEXADO BRASIL SA PRODUTOS DE PETRÓLEO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA
PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, ALBERTO ZOUVI (Suplente
convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007164/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.423
Recurso nº. : 131.673
Recorrente : TEXACO BRASIL SA PRODUTOS DE PETRÓLEO

RELATÓRIO

Em consequência do Acórdão nº 104-13.396, de 15.05.96, fls. 53, que anulou o Aviso de cobrança e respectivos DARFs. de recolhimento das contribuições para o PIS, a COFINS e a CSSL, foram lavrados contra a empresa em epígrafe, nos autos identificada, os autos de infração de fls. 63/82, com as mesmas exigências, apenas alterada a multa de mora para penalidade de ofício.

Nas autuações antes mencionadas a questão se fulcra na conversão, em valores monetários, de créditos tributários formalizados em UFIR, sobre fatos geradores apurados pela própria pessoa jurídica no mês de novembro de 1993.

A autoridade recorrida se pronunciara em única decisão sobre as mesmas autuações, apenas reduzindo-lhe a penalidade de ofício de 100% para 75%, em consonância com o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, face ao disposto no artigo 106, II, do CTN e Ato Declaratório SRF nº 01/97, fls. 101/106.

Por despacho nº 203-077, de 04.12.01, do Sr. Presidente da 3ª Câmara do 2º CC, o processo retornou à origem para seu desdobramento, fls. 137. Em consequência, foi transferida para este feito apenas o litígio correspondente à CSSL. Aqueles atinentes ao PIS e a COFINS remanesceram no processo nº 10.768-016.419/94-28, recurso 108.409, fls. 137 e 173.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007164/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.423

Tratam-se, no que se refere ao PIS e COFINS, de prazo de recolhimento e valor de conversão da UFIR, para efeitos de recolhimento tributário. Ambos alterados pela Medida Provisória nº 368/93, publicada no DOU de 01.11.93 e republicada sob o nº 380 no DOU de 02.12.93.

No que respeita à CSSL, objeto desta lide, a empresa processara seu recolhimento conforme fixado no artigo 38, § 3º, da Lei nº 8.541/92, "verbis":

"§ 3º- A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida em cruzeiros com base na expressão monetária da **UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.**" (grifos não do original).

A Medida Provisória nº 368, publicada no DOU de 01.11.93, em seu artigo 3º, determinou, "verbis":

"Art. 3º- O valor em cruzeiros reais do tributo ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo **valor desta na data do pagamento.**" (grifos não do original).

A Medida Provisória nº 380, publicada no DOU de 02.12.93, reproduziu "in litteris" o texto da Medida Provisória nº 368, em questão.

Ancorado em pronunciamento de J. Cretella Junior, "in" comentários à constituição, vol. V, pág. 2742 eo do Ministro José Carlos Moreira Alves, do STF, entende o contribuinte que a Medida Provisória nº 368/93, ato com força de lei sob condição resolutiva, perdeu eficácia "ex tunc" em 01.12.93, não afetando fatos geradores ocorridos em 11.93.

Outrossim, não pode a Medida Provisória nº 380/93, que tratou da mesma matéria, lhe restaurar os efeitos ou a sua aplicabilidade. Menos, ainda, fazer retroagir o seu conteúdo, em razão da expressa vedação imposto pelo CTN, artigo 105, na medida em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007164/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.423

inexistem, para a hipótese, qualquer das exceções previsto no artigo 106 da mesma legislação infraconstitucional.

Entendeu a autoridade recorrida no que foi acompanhado pela PFN em contra razões apresentadas aos autos, que não se encontram na Carta Magna regras explícitas a respeito da forma de contagem dos prazos nela estabelecidos. E, no direito positivo brasileiro a matéria vem sendo tratada pela exclusão do dia de início e inclusão do dia de vencimento, fls. 101/106 e 132/133.

A partir dessa premissa, o prazo de vigência da Medida Provisória nº 368/93 seria contado de 02.11.93, vencendo-se em 01.12.93. E, sendo a Medida Provisória nº 380/93 publicada em 02.12.93 não teria ocorrido interrupção das normas por ambas traduzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007164/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.423

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Regra geral, evidentemente que a Carta Constitucional de 1988 ao tratar de diretrizes básicas do Estado e da sociedade brasileira, não poderia ater-se a questiúnculas como vigências de prazos, objetos de legislação infraconstitucional, ou mesmo ordinária, com sói acontecer.

Entretanto o próprio texto constitucional deixa explícito o inusitado da excepcionalidade da Medida Provisória inserida em seu contexto, ao defini-la como, com força de lei, isto é, é lei sob condição resolutiva, editada pelo Presidente da República apenas e tão somente em casos de relevância e urgência (CF/88, artigo 62).

Ora, até por imperativo das circunstâncias em que deva ser editada – relevância e urgência de decisões através desse instrumento a serem tomadas, é que a Medida Provisória entra em vigor na própria data de sua publicação. "Verbi gratiae", os artigos 7º da Medida Provisória nº 368/93 e 8º da Medida Provisória nº 380/93.

Outrossim, exatamente por tratar de questão de exceção expressa no próprio texto constitucional, a Carta de 1988 igualmente deixa claro em seu artigo 62, parágrafo único, "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007164/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.423

"Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, *desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação,*..." (grifos não do original).

Em síntese, ante a excepcionalidade a Carta Magna de 1988 inseriu-lhe o privilégio de regra própria, clara, objetiva, inquestionável!

É, pois, fácil concluir que, olvidarem-se regras constitucionais, explícitas e expressas, acerca de excepcionalidade constitucional através de interpretações subjetivas ofende a estrutura jurídica primária do Estado brasileiro, por sem dúvidas!

Neste contexto, evidentemente que a Medida Provisória nº 368, publicada no Dou de 01.11.93 perdeu sua eficácia "ex tunc" em 30.11.93. Restaurado, pois, o artigo 38, § 3º da Lei nº 8.541/99, que pretendeu reformar.

De outro lado, a edição da Medida Provisória nº 380, publicada no DOU de 02.12.93 não poderia atingir fatos geradores ocorridos até 30.11.93. Até por vedação da legislação infraconstitucional, CTN, artigo 105.

No rastro dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DE, em 01 de julho de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES